



## CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA EMBRIAGUEZ NO VOLANTE

Airon Bento Martins<sup>1</sup>  
Nilo Gonçalves Dos Santos Filho<sup>2</sup>

### RESUMO

Diante desta monografia descrevemos sobre o delito de embriaguez ao volante, prevista no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Também foram vistas as evoluções históricas do delito de embriaguez ao volante, e as suas alterações ao longo dos anos. Foram apresentadas o bem jurídico tutelado pelo artigo 306 do CTB, se o crime é de perigo abstrato ou concreto, sua natureza jurídica, os sujeitos do crime e os meios de provas usados para verificar se o condutor do veículo automotor fez uso de bebidas alcoólicas ou substâncias psicoativas. Verificamos ainda, a pena para o delito de embriaguez ao volante e suas consequências jurídicas.

**Palavra- chave:** Código de Trânsito Brasileiro. Embriaguez. Bebidas alcoólicas.

### ABSTRACT

*In view of this monograph described on drunken driving offense under Article 306 of the Brazilian Traffic Code. It was also view the historical developments of the wheel intoxicated offense, and their changes over the years. Were presented the legal interest safeguarded by Article 306 of the CTB, if the crime is of abstract danger or concrete, its legal nature, the subject of crime and the means of evidence used to verify that the driver of the motor vehicle made use of alcoholic drink or psychoactive substances. We also found, the penalty for drunken driving offense and its legal consequences.*

**Keywords:** Code of Transito Brazilian. Intoxication. Alcoholic beverages.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito – Faculdade Atenas

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito – Faculdade Atenas

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do delito de Embriaguez ao volante, tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Nacional, com o principal foco na pena aplicada a este tipo penal. Atualmente percebe-se que essa questão alcançou grande repercussão e ganhou cenário nacional com advento da lei 11.705/2008, a conhecida lei seca, a qual, fato notório, gerou a expectativa de “tolerância zero” para as pessoas com o hábito de dirigir após ingerir bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas.

A lei alterou a redação do artigo 306 do CTB, a redação original consistia em conduzir veículo automotor, na via pública sobe a influência de álcool ou substância de efeito analógico, expondo a dano potencial e incolumidade de outrem.

A partir da implementação da lei, o fato típico passou a ser conduzir o veículo estando com concentração de álcool por litro de sangue, igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou sobre a influência de outra substância psicoativa que determine dependência. Também, a referida lei consignou a expressão “expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”, essa expressão ficou estabelecida como em questão de crime de perigo concreto, sendo que a condução do veículo, devia ser influenciado pelo álcool, ou outra substância, tendo em vista de anormalidade apta a gerar um perigo concreto, expondo a risco de dano a segurança de alguém.

## EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A palavra álcool tem seu derivado do árabe “Alkul” que significa essência presente em várias bebidas fermentadas e destiladas. Desde os primórdios da civilização, o homem faz uso de bebidas alcoólicas. Há registros pré-históricos de povos que faziam o consumo de bebidas, na qual se relacionava com ritos religiosos e comemorações, garantindo-se ao homem neolítico a sua descoberta. O uso da cerveja data de 6400 A.C. O código de Hamurabi faz referência a embriaguez e a Bíblia em várias passagens alude a embriaguez, condenando-a. (BENFICA; VAZ,2008; p.105)

Deste modo, o trânsito deve ser entendido como um contexto social, e que, acaba tendo interferências individuais, na medida em que o convívio diário, em

que as pessoas sentem-se, inseridas com seus veículos num mundo pessoal, no qual suas próprias regras valeriam, porém, daí surge a necessidade de um ordenamento jurídico imposto pelo Estado, como o detentor do poder de regulamentar e preservar a vida em sociedade. (ARAUJO, S.D)

No Brasil, há muito tempo, notou-se que havia uma grande incidência de acidentes de trânsito que são provocados por motoristas embriagados, fazendo com que tal fato repercutisse tanto, que via-se a necessidade de elaboração de uma legislação tão somente destinada à repressão da embriaguez no volante. Entretanto, devido a diversos motivos essa legislação vem sofrendo várias modificações ao longo dos anos, com o propósito de aprimorar o sistema jurídico e alcançar a tão sonhada eficiência normativa.

E, futuramente, na tentativa de minimizar os acidentes gerados pelo excesso de consumo de bebida alcoólica, o Código de Trânsito Brasileiro com a criação da Lei nº 9.503/97 que dedicou um capítulo expressamente aos crimes de trânsito, sendo uma das inovações da tipificação penal da conduta do embriagado, exigindo apenas um risco concreto ao volante em situação anormal sobre o controle de álcool, não havendo tolerância limite ao quantum de álcool ingerido, bastando apenas ter o ingerido.

A lei exige simplesmente o fato de estar o motorista sob influência de álcool ou outra substância de efeito semelhante, não determinando o grau ou a intensidade dessa influência, bastando apenas haver qualquer alteração psicossomática de consumos etílicos para preceituar tal infração. (OLIVEIRA, 2012)

Assim dispões o artigo 165 da CTB, a respeito da direção sob o efeito de álcool:

Art. 165 CTB. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Assim, para quem dirige embriagado tem como penalidades as seguintes infrações que são a multa e a suspensão do direito de dirigir, porém, o mesmo poderá sofrer com as medidas administrativas que são a retenção do veículo e o recolhimento do documento de habilitação.

Posteriormente, verificamos qual é a elementar do tipo penal incriminador previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, com a nova redação determinada pela Lei 11.705/08, que popularmente é conhecida como Lei Seca, que especifica o crime de conduta de embriaguez, inserindo-se a quantidade mínima exigível e excluiu-se a necessidade de exposição de dano potencial. Foi criado então o etilômetro, designado a indicar o quantum de álcool há no organismo do condutor do veículo, na qual exige-se que o motorista retenha em seu organismo a quantidade de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, ou que esteja sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. (OLIVEIRA, 2012)

Com a introdução do etilômetro, foi criado então o decreto 6.488/08 que juntamente com o art. 306 do CTB, esclarecendo quais seriam as duas maneiras de comprovação da dosagem etílica, sendo uma feita pelo exame de sangue e a outra feita pelo teste em aparelho de etilômetro, podendo o motorista recusar-se a fazer.

O crime de trânsito relacionado a embriaguez está previsto no art. 306 do CTB, e traz a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:  
concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou  
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos observados o direito à contraprova.

Com o efeito de controlar o grande número em face da violência no trânsito e em retorno com a pressão colocada pela sociedade e os meios de comunicação, o legislador por sua vez altera a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro para tentar minimizar o delito de dirigir sob influência do álcool. (OLIVEIRA, 2012)

Portanto, em dezembro de 2012 foi criada a nova lei seca nº 12.760/12 que remove a condição da interferência do álcool por litro de sangue, devendo ser

igual ou superior a 6 (seis) decigramas, dando assim, uma resposta mais grave aos condutores alcoolizados, porém, com a edição dessa norma, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, na qual está assegurado pela Carta Magna, ingressando no crime de embriaguez ao volante. Dessa forma, o condutor do volante em situação de embriaguez deve colaborar em realizar o teste do etilômetro ou o exame toxicológico, podendo dessa forma ser comprovado o crime. (LOEBLEIN, 2013)

Deste modo as novas mudanças da lei 12.760/12 em face do artigo 306, ficou da seguinte forma:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º - As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º - A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º - O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Verificou-se que as breves alterações históricas no delito de embriaguez feitas pelo Código de Trânsito Brasileiro, vindo a trazer uma penalidade maior para quem conduz automotores com o efeito de álcool no corpo, e também a trazer uma satisfação a comunidade, com a criação da esfera que tipifica tal conduta na qual os tipos normativos vêm com o intuito de reprimir, de forma eficiente, a condução de veículos por pessoas que estejam sob influência de álcool ou outras substâncias de efeitos análogos, porém, estamos longe de alcançar patamares de tolerância tidos como aceitáveis. (LOEBLEIN, 2013)

E diante de todo o exposto neste capítulo que a lei de embriaguez ao volante vem sofrendo várias modificações para desta forma melhorar a punição perante o agressor que dirige embriagado, e no próximo capítulo abordaremos o bem jurídico tutelado pelo artigo 306 do código de trânsito nacional.

**BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO**

## NACIONAL

O bem jurídico é aquele componente em que a norma visa em salvar, selecionando e incriminando os comportamentos mais sérios, que colocam em risco tudo que é protegido, que é tutelado pela lei, que no caso em questão é a incolumidade pública e a segurança da coletividade. (RIOS, 2014)

No entanto, entende-se que a existência real dos bens jurídicos protegidos são a vida, a integridade física e o patrimônio. Ou seja, o bem jurídico deve estar estabelecido em base realista e não espiritual, pois a sua proteção não deve servir de base para a propagação da pena, mas, ao contrário, esta deve estabelecer o poder punitivo estatal. Sendo assim, não se pode falar em algo real em se tratando de incolumidade pública ou segurança viária.

Deste modo, reconhece que o bem jurídico protegido pelo artigo 306 é a segurança viária ou a incolumidade pública modificando o crime de perigo, pois qualquer ação de risco no trânsito transformaria em uma lesão à segurança do tráfego causando deste modo um crime de dano. (RIOS, 2014)

A jurisprudência no que tange ao bem jurídico tutelado dispõe:

TJ-RJ - APELACAO APL 01705758720108190001 RJ 0170575-87.2010.8.19.0001 (TJ-RJ)

Data de publicação: 09/04/2013

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. ALCOOLEMIA. ARTIGO 306 DO CTB. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. DESNECESSIDADE. Recurso ministerial postulando a reforma da sentença de absolvição sumária que entendeu ter o delito do artigo 306 a necessidade de demonstração de efetivo risco ao bem jurídico tutelado, com evidência de condução anormal do veículo expondo a vida de terceiros à perigo, o que não teria ocorrido no caso em tela. Incabimento. Com a nova redação conferida ao art. 306 do CTB, este tipo penal passou a ser de conteúdo múltiplo, bastando para a caracterização de embriaguez ao volante, fazer prova de que o condutor tenha ingerido bebida alcoólica em concentração por litro de sangue igual ou superior à fixada na norma incriminadora (6 decigramas por litro de sangue). O tipo penal de perigo abstrato visa a inibir a prática de certas condutas antes da ocorrência de eventual resultado lesivo, garantindo, assim, de modo mais eficaz, a proteção de um dos bens mais valiosos do ser humano, que é a vida e a integridade corporal. Precedentes do STF e STJ. Recurso provido para cassar a sentença que absolveu sumariamente o apelado, determinando o prosseguimento do feito. Maioria.

E ainda a jurisprudência aduz:

TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 04394858020138190001 RJ 0439485-80.2013.8.19.0001 (TJ-RJ)

Data de publicação: 01/04/2015

**Ementa:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE TRÂNSITO

PREVISTO NO ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL. Denúncia rejeitada pelo Juízo a quo pelo primeiro fundamento de inépcia da inicial. Alegação de ausência de descrição de qualquer comportamento do denunciado que tivesse gerado risco de dano para o bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a segurança viária. Descabimento. Basta à configuração do tipo em questão, e especialmente aplicado à oferta da denúncia, que a narrativa da peça acusatória aponte a infringência do limite mínimo traçado pelo tipo penal incriminador. Denúncia rejeitada pelo Juízo a quo também pelo fundamento de inexistência de justa causa para o seu oferecimento, por entender que o crime é de perigo concreto, exigindo a embriaguez e direção anormal, isto é, risco concreto para a segurança viária, o que não teria ocorrido na hipótese, restando a conduta do ora recorrido mera infração administrativa. Descabimento. Conduzir veículo na via pública, nas condições do artigo 306 caput do CTB, é conduta que por si, independente de qualquer outro acontecimento, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado, de modo a justificar a imposição de pena criminal. Crime de perigo abstrato. O tipo penal de perigo abstrato visa a inibir a prática de certas condutas antes da ocorrência de eventual resultado lesivo, garantindo, assim, de modo mais eficaz, a proteção de um dos bens mais valiosos do ser humano, que são sua vida e a integridade corporal. Precedentes do STF e STJ. Provimento do recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito. Unânime.

## **OS SUJEITO ATIVO E PASSIVO NO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Assim o sujeito ativo no crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é qualquer pessoa, habilitada para dirigir ou não que conduza veículo automotor na via pública, sob efeitos de álcool ou esteja sobre a influência de substâncias psicoativas.

Porém, o sujeito passivo é toda a coletividade humana, não é necessário que seja uma pessoa determinada, basta apenas que aquela pessoa esteja em perigo de dano ou risco. (MORAES, 2006, p.237)

Contudo, verificou-se quem são os sujeitos ativo e passivo no crime de embriaguez ao volante.

## **ELEMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS**

Os elementos objetivos do tipo, do crime previsto no artigo 306 do CTB são de conduta típica: conduzir, ou seja. Dirigir veículo, sob a influência de substância inebriante, expondo a segurança alheia a indeterminado perigo de dano (perigo coletivo).

Os elementos então são: 1º Condução de veículo automotor em via pública; 2º Ingestão anterior ou concomitante de substância alcoólica ou de efeitos análogos; 3º Alteração do sistema nervoso central, com redução ou modificação da

função motora, da percepção ou do comportamento; 4° Afetação da capacidade de dirigir veículo automotor; 5° Condução anormal do veículo, expondo assim, a incolumidade coletiva ao perigo de dano e; 6° nexos de causalidade entre a condução anormal e a ingestão de substância alcoólica ou de efeito análogo.

Com isso, para estar caracterizado o delito de embriaguez ao volante, não importa a distância percorrida, pois basta o agente estar realizando pequenas manobras que coloque em risco a vida da coletividade.

Já o elemento subjetivo do tipo, consiste primeiramente no dolo, ou seja, na vontade livre e consciente de dirigir veículo automotor, com o conhecimento de que ingeriu substância inebriante, que, com sua condução anormal, expõe a coletividade em perigo. Há também a necessidade do elemento subjetivo do tipo, consistente na influência de álcool ou substância análoga na condução do veículo automotor, sendo assim, a influência psíquica da ingestão das referidas substâncias.

A consumação do crime previsto no artigo 306 do CTB ocorrerá no momento em que o motorista realiza manobra ou condução anormal, em consequência da ingestão de bebida alcoólica ou substância análoga. No crime de embriaguez ao volante é inadmissível a sua tentativa. (MORAES, 2006, p.237)

Portanto, para caracterizar a embriaguez ao volante não importa a distância percorrida e sim o modo em que o motorista conduz o veículo automotor.

## **DA NATUREZA JURIDICA**

A natureza do crime de embriaguez ao volante há duas posições doutrinárias quanto a sua classificação.

Na primeira, o crime de perigo concreto é necessário que o motorista com o seu comportamento tenha exposto a segurança de alguém a perigo de dano efetivo, que deve ser demonstrado caso a caso. Não basta a mera condução anormal do veículo sob efeito de álcool ou substâncias análogas, deve haver perigo a terceiros. (MORAES, 2006, p.240)

Já a segunda posição doutrinária acerca do crime de perigo abstrato no crime de embriaguez ao volante, é que para a configuração do delito, basta à comprovar que o condutor do veículo automotor está dirigindo sob a influência da substância entorpecente, não é necessário que o motorista dirija de forma anormal. Dessa forma, ainda que o motorista esteja deslocando o seu veículo automotor



corretamente, o crime de embriaguez ao volante estaria caracterizado. (RIBEIRO, S.D)

Entretanto, basta a possibilidade do dano existir, ainda que esta cause dano á coletividade, e o risco de dano a terceiros para caracterizar-se o delito de embriaguez ao volante.

## **DA AÇÃO PENAL E DAS PROVAS DA INFLUÊNCIA DE ALCOOL**

A ação penal neste crime é incondicionada, cujo o seu exercício não dependa de qualquer requisito, neste caso não é necessário que a vítima ou outro envolvido expresse sua vontade ou permita a propositura da ação. (TJDF, 2012)

Os meios de prova usados para a busca da verdade real no crime de embriaguez ao volante são o exame clínico, o exame de sangue, o exame do etilômetro ou outros meios de provas que permitam certificar o estado de embriaguez.

O exame clínico é a qual o paciente relata sobretudo sua percepção dos sintomas e descreverá sua visão dos sinais. Ou seja, é um método pelo qual vários testes simples que descrevem a operação de várias funções psicomotoras são utilizados e os resultados dos testes são usados para tirar conclusões sobre o grau de intoxicação e usado com propósitos médicos legais e judiciais. (MACIEL, 2012)

Já o exame de sangue consiste na colheita de sangue do infrator, para averiguar a quantidade de álcool por litro de sangue existente no organismo do mesmo.

O terceiro meio de constatar a embriaguez, é através do exame do etilômetro, pelo qual é possível expressar a quantidade de álcool, em miligrama, por litro de ar expelido pelos pulmões. No etilômetro não há obrigação do agente em realizá-lo, podendo deste modo, recusar-se a fazê-lo.

Porém são admitidos outros meios de provas, como a testemunhal, que é feita através de “curiosos” que viram o fato, como também pode ser feito pelo próprio agente de trânsito que abordou o suposto condutor embriagado. (MACIEL, 2012)

Neste capítulo abordamos qual o bem jurídico tutelado pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e no próximo e último capítulo iremos descrever a pena do delito de embriaguez ao volante e quais as consequências jurídicas para quem conduz automóvel em situação de embriaguez.

## AS PENAS DO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A pena deve ser proporcional ao injusto praticado, conforme aduz Alberto Silva Franco, apud Rogério Greco (2010, p. 73):

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem lesado ou posto em perigo (gravidade de fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). [...] O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição da penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem que estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).

Como já foi visto, o crime de embriaguez ao volante, após a edição da Lei nº 11.705/08, só configura-se se for demonstrado que o indivíduo constava com 6 (seis) ou mais decigramas de álcool por litro de sangue quando encontrava-se na direção de um veículo automotor. Diante deste fato, a constatação do nível de alcoolemia, para efeitos penais, só pode ser feita através do exame de sangue ou do teste do etilômetro. E, é justamente aqui que reside o problema, posto que para a realização de tais exames, é necessária a anuência do suposto autor do ilícito, que para não fugir a regra, costuma não colaborar, fazendo logo menção ao seu direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo. Diante de sua recusa, não se pode obrigá-lo a fazer os exames, conseqüentemente não se terá como fazer prova do delito, e muito menos aplicar-lhes uma sanção penal. Sobre esse assunto, afirma Fernando Capez (2010, p. 344) o seguinte:

O problema é que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo e sem a colaboração dos condutores supostamente embriagados será impossível a afirmação de que praticou tal crime. O tipo, desde o seu nascimento, já se encontra marcado para morrer. O melhor a fazer é substituir o nível de alcoolemia como elementar do tipo pela mera expressão sob influência de álcool ou substância de efeitos análogos selvagens, tais como o ódio atroz, o sádico sentimento de posse, o egoísmo. (CAPEZ, 2010, p. 344)

O fato é que, o art. 306 do CTB, tornou-se letra morta de lei, pois sua aplicabilidade encontra-se comprometida, uma vez que os condutores alcoolizados tendo este benefício de não ser obrigados a se auto incriminar, vão sempre usá-lo

para furta-se de uma punição na seara penal. Em outro trecho de sua obra, Ilustríssimo Doutrinador acima citado aduz que:

O princípio da obrigatoriedade da não autoincriminação é geral e deriva do direito constitucional ao silêncio e à ampla defesa, de forma que nenhum dos órgãos 56 do Poder Público poderá expor a pessoa a risco da autoincriminação. No momento em que o condutor realiza o teste do etilômetro, poderá ser aferido nível de álcool suficiente para a caracterização de crime (CTB, art. 306), passando o teste realizado a caracterizar prova penal, autorizando, portanto, a recusa ao seu uso (CAPEZ, 2010, p. 345).

A conduta irresponsável de vários indivíduos tem levado a morte de muitos outros no trânsito, e um dos fatores que contribuem para essa situação é justamente aqueles condutores que, embriagados, assumem a direção de veículos automotores, não se importando se mais adiante poderão causar um acidente com vítimas fatais. Dessa forma, não se pode quedar-se inerte frente a esse quadro, e permitir que direitos que outrora foram concebidos para assegurar a vida em sociedade sejam utilizados como instrumentos para garantir a impunidade de criminosos. Alexandre de Moraes (2008, p. 32), dissertando sobre a relativização das garantias constitucionais afirma que:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo (grifo no original) da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil e penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (MORAIS, 2008, p. 32),.

Como bem é sabido, a pena, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, deve ser proporcional a lesão sofrida pelo bem, ou seja, não pode punir um dano grave com uma pena branda, como também não se deve aplicar uma sanção grave a um delito de pequeno potencial ofensivo. Nesse sentido leciona Hassemer apud Bitencourt (2010, p. 57), para o qual o princípio da proporcionalidade é:

Uma concordância material entre ação e reação, causa e consequência jurídico penal, constituindo parte do postulado de Justiça: ninguém pode ser incomodado ou lesionado em seus direitos com medidas jurídicas desproporcionadas (HASSEMER, APUD BITENCOURT, 2010, P. 57).

Porém, para se aplicar uma pena proporcional ao delito cometido pelo ato de embriaguez, o CTB em seu artigo 277 dos meios de provas traz as seguintes previsões para aplicação de suas medidas:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de

trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

E, conforme o artigo supracitado, em seu §3º a recusa em se sujeitar aos meios de prova encontra suporte nos direitos e garantias constitucionais, na qual, ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Porém, com a recusa de fazer os exames que se confirma o estado de embriaguez ao volante, o condutor do automóvel automotor, sofrerá algumas consequências das quais serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 Código de Trânsito Brasileiro, na tentativa de diminuir os prejuízos alcançados em virtude da embriaguez no trânsito, contudo, nossa legislação há muitos anos vem sofrendo modificações. (FERREIRA, 2009)

As penalidades e as medidas administrativas estão elencadas no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, desta forma dispõe:

Artigo 165 CTB: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

Entretanto, a recusa ao exame de sangue e ao etilômetro não pode sujeitar o motorista a nenhuma pena, pois, a mesma se encontra acolhida pelo direito constitucional de não auto incriminar-se. (FERREIRA, 2009)

Para a aplicação da penalidade administrativa prevista no art. 165, do CTB, é apta apenas a simples verificação pelo agente, de que o condutor do veículo automotor encontra-se sob efeito de álcool ou de qualquer outra substância análoga.

A Lei 11.705/08 banuiu a tolerância de percentual anteriormente permitida, penalizando assim, ainda que administrativamente, qualquer que seja o nível de embriaguez, pois o que exige para a configuração do delito é apenas o fato de estar dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que

determine dependência. (OLIVEIRA, 2012)

Já no artigo 306 do CTB, o crime previsto será configurado se o condutor do veículo estiver com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas, pois, do contrário, o fato será atípico, ou seja, não existirá crime, uma vez que faltará as características elementar do tipo, para aplicação da penalidade, qual seja a concentração de álcool no percentual exigido pela norma penal incriminadora. Deste modo dispõe o artigo 306 do CTB:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Contudo, o condutor que, após fazer uso de bebida alcoólica ou substância de efeitos análogos, for pego dirigindo veículo automotor poderá ser penalizado de duas formas a depender de como ele irá agir perante os meios de provas que ele irá produzir. Uma das formas de penalidade é se ele não fizer o teste do etilômetro, como visivelmente previsto no § 3º, do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro, na qual serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 da referida legislação, pois, não há possibilidade para provar o percentual de álcool por litro de sangue que é exigência do tipo pela norma, deste modo ele não poderá ser condenado pelo crime previsto no art. 306 do CTB.

Entretanto, já no segundo se ele submeter ao teste de alcoolemia apresentando uma concentração de álcool por litro de sangue menor a 6 decigramas excluindo a tipicidade do fato, e tal aplicação para este caso estão previstas no art. 306 do CTB, porém, nada impede que se aplique uma das penalidades previstas no art. 165 do CTB para o condutor que apresenta concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue o que torna o fato típico, determinando então em sua prisão em flagrante delito, e, além das demais penas previstas em cada caso concreto. (OLIVEIRA, 2012).

Contudo, o legislador foi profundamente rigoroso em relação à embriaguez ao volante, já na esfera criminal acabou criando uma verdadeira controvérsia jurídica, deixando uma grande lacuna na aplicação penal do crime,

pois, com a dificuldade da prova da existência do crime, e, na comprovação de que o motorista conduziu o veículo automotor com seis decigramas de álcool por litro de sangue, não há que se falar em penalidade na esfera penal. (MACIEL, 2012)

O êxito dessa lei foi em propiciar à fixação dos decigramas mínimos para configuração do crime de embriaguez ao volante, já no caso de recusa do condutor em efetuar os exames acessíveis para configuração do nível de alcoolemia, não haveria outra maneira de ser comprovado o delito de embriaguez ao volante.

O fundamento foi descontente, comprometendo a eficácia da lei no que se refere aos crimes de embriaguez ao volante, percebemos então, que o legislador não alcançou seus objetivos com a edição da referida Lei, usando uma redação confusa, cuja constitucionalidade é questionável e beneficiando os condutores que recusarem a sujeitar-se aos meios probatórios, pelo motivo da recusa ser amparada pela Constituição Federal, desta forma abrandando ou dificultando as penalidades destinadas ao crime de embriaguez ao volante, fazendo com que o crime fique impune perante a sociedade. (FERREIRA, 2009)

Portanto com a edição da lei de embriaguez ao volante, existe uma consequência para quem conduz veículo automotor sobre efeito de álcool ou de substância análoga, podendo ser penalizado de acordo com o meio de provas que o mesmo irá produzir.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante exposto no respectivo trabalho acerca da embriaguez ao volante, viu-se que ao longo do tempo foram feitas várias alterações em relação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, analisando a porcentagem de álcool permitido ou de substâncias análogas que lhe causem dependência.

O presente trabalho tem como hipótese demonstrar as penalidades e as consequências jurídicas após a lei nº 11.705/2008 que modificou a redação do artigo 306 Código de Trânsito Brasileiro, na qual o condutor do veículo automotor, que conduzir tal automóvel em situação de embriaguez terá uma penalidade, podendo a mesma ser administrativa, porém, no rol penal ainda existe uma lacuna, porque diante de sua recusa, não se pode obrigá-lo a fazer os exames, e, conseqüentemente não se terá como fazer prova do delito, e muito menos de

aplicar-lhes uma sanção penal. Portanto, o condutor que após fazer uso de bebida alcoólica ou substância de efeitos análogos, for surpreendido dirigindo veículo automotor poderá ser penalizado de duas formas a dependendo da sua postura perante os meios de provas que ele irá produzir.

Contudo, no respectivo trabalho abordaram-se também as consequências jurídicas da embriaguez ao volante, depois da edição da lei nº 11.705/2008 na qual modificou a redação do artigo 306 Código de Trânsito Brasileiro, que atualmente percebe-se que essa questão alcançou grande repercussão e ganhou cenário nacional com a conhecida lei seca, a qual, fato notório, gerou a expectativa de “tolerância zero” para as pessoas com o hábito de dirigir após ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas.

Porém, a lei alterou a redação do artigo 306 do CTB, a redação original consistia em conduzir veículo automotor, na via pública sobe a influência de álcool ou de substância de efeito analógico, expondo a dando potencial e incolumidade de outrem. A partir da implementação da lei, o fato típico passou a ser conduzir o veículo estando com concentração de álcool por litro de sangue, igual ou superior a **5** (seis) decigramas ou sobre a influência de outra substância psicoativa que determine dependência.

E, por conseguinte, também foi abordado o bem jurídico tutelado pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que visa à proteção da coletividade, da incolumidade pública, que basta haver um crime de dano para eles, no que diz respeito ao trânsito referente ao uso de bebida alcoólica ou do uso de substâncias análogas, que surgirá o delito de embriaguez ao volante.

Entretanto, como a referida lei foi criada apenas para atender o clamor da população ou pelos meios de comunicações, a questão da embriaguez tem gerado uma grande discussão e está cheia de polêmicas, pois, o número de acidentes de trânsito com vítimas fatais é grande e cresce a cada dia no Brasil, devido à ausência de uma política de trânsito estável, seja no plano de prevenção por meio da educação, ou seja, no plano da repressão administrativa ou criminal. Pois, qualquer que seja a modificação legislativa a respeito do trânsito, principalmente em questão da embriaguez ao volante, gera grandes discussões doutrinárias e sociais de posições contrárias acerca da lei que tipifica tal conduta. Pois, o agente em muitos casos apenas sofrerá uma penalidade administrativa, ficando uma grande lacuna na aplicação penal do crime, pois, com a dificuldade da prova da existência do crime, e,

na comprovação de que o motorista conduziu o veículo automotor com seis decigramas de álcool por litro de sangue, não há que se falar em penalidade na esfera penal, ficando deste modo o condutor do veículo automotor impune.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Julyver modesto. **Código de Trânsito Brasileiro Comentado**. São Paulo.2006. Disponível em: <<http://ctbcomentado.blogspot.com.br/2006/06/introduo.html>>. Acessado em: 09 de outubro de 2016.

BENFICA, Francisco Silveira; Vaz, Márcia. **Medicina Legal**. Porto Alegre: Livraria do ADVOGADO, 2008.  
BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito Penal**. Parte Geral, vol. 1, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Álcool e volante. Até quando será preciso provar o notório?** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1842, 17 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11503>>. Acessado em: 16 de outubro de 2016.

CAPEZ, Fernando. RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. **Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

Embriguez ao volante (Lei 11.705/2008): exigência de perigo concreto indeterminado. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1827, 2 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11453>>. Acessado em: 09 de outubro de 2016.

FERREIRA, Rodrigo Afonso Andrade. **Consequências jurídicas da alteração do crime de embriaguez ao volante**. Disponível em <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/597/Conseq%C3%BC%C3%AAncias%20Jur%C3%ADdicas%20da%20Alter%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Embriaguez%20ao%20Volante.pdf?sequence=1>>. Acessado em 31 de outubro de 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Embriguez ao volante (Lei nº 11.705/08). Diferença entre a infração administrativa e a penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1840, 15 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11453>>. Acessado em: 09 de outubro de 2016.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, 4ª ed. vol. I, Tomo II, Rio de Janeiro: Ed.Forense, 1958 A pena deve ser proporcional ao injusto praticado.

LOEBLEIN, Danieli da Rosa. **A materialidade do crime de embriaguez ao volante diante das alterações promovidas pela lei n. 12.760/2012**. Disponível em <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/889/danieli-e-airto.pdf>>. Acessado em: 09 de outubro de 2016.

MACIEL, Julienne de Carvalho. **Embriguez ao volante na esfera criminal: uma**



**abordagem acerca da desproporcionalidade entre a conduta lesiva e a sanção aplicada ao agente do delito.** Disponível em: <<http://repositorio.favip.edu.br:8080/bitstream/123456789/1374/1/Monografia+-+Julienne+de+Carvalho+Maciel.pdf>>. Acessado em 31 de outubro de 2016.

DE MORAES, Alexandre; POGGIO, Smanio Gianopolo. **Legislação Penal Especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Cristiano Aparecido de. **Consequências jurídicas da embriaguez no trânsito.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/21797/consequencias-juridicas-da-embriaguez-no-transito/1>> Acessado em 29 de outubro de 2016.

RIBEIRO, Tiago. **Art. 306 do código de trânsito brasileiro: crime de perigo abstrato ou concreto?** Disponível em <[http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/crime\\_de\\_perigo\\_\\_0.pdf](http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/crime_de_perigo__0.pdf)>. Acessado em 31 de outubro de 2016.

RIOS, Thiago Meneses. **Crime de embriaguez ao volante: tipo penal, tipicidade, classificação e consequências da nova redação.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/27033/crime-de-embriaguez-ao-volante-tipo-penal-tipicidade-classificacao-e-consequencias-da-nova-redacao/2>>. Acessado em 05 de novembro de 2016.

TJDF. **Ação penal pública incondicionada.** Brasília. 2012. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/informacoes/vocabulario-juridico/entendendo-o-judiciario/acao-penal-publica-incondicionada>>. Acessado em 25 de novembro de 2016.